



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860479 - SP (2023/0368728-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERITON RICARDO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - SP418123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860479 - SP (2023/0368728-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERITON RICARDO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - SP418123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Eriton Ricardo Duarte** contra a decisão de minha lavra, às fls. 1.083/1.084, assim ementada:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESACORDO COM ART. 226 DO CPP. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR COISA JULGADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Nesta via, o agravante reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com a legislação vigente, e ainda fala de superação da Súmula 691/STF.

Defende que, em decorrência da mencionada ilegalidade, é possível a impetração de *writ* substitutivo de revisão criminal.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o

presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, assevero que, ao contrário do sustentado pelo agravante, não se trata de matéria referente à superação da Súmula 691/STF, pois o presente *writ* se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0097984-82.2010.8.26.0050, julgado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo em 8/6/2015 (fl. 358).

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido; limitou-se a repetir a tese já refutada no *habeas corpus* aqui impetrado em seu favor.

Estas são as razões da decisão agravada que permanecem incólumes (fl. 1.084):

[...]

Do atento exame dos autos observo que a via eleita foi indevidamente utilizada para revisar condenação transitada em julgado em 10/10/2016 (fl. 255 do AREsp n. 861.865/SP), o que afastaria a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 775.050/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/12/2022).

Ademais, não ficou demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), pois não se presta à desconstituição de condenação eventual mudança no entendimento jurisprudencial após o trânsito em julgado, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido: AgRg no HC n. 815.427/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023.

Em razão disso, indefiro liminarmente a inicial (art. 210 do RISTJ).

O agravante nem sequer deduziu, por exemplo, argumentos sobre a indevida aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa. Está evidente que o inconformismo do agravante está alicerçado, essencialmente, na necessidade

de amplo reexame do conjunto fático-probatório da ação penal.

Seja como for, é inviável o *agravo regimental* ou *interno* que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. *Precedentes* (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017).

Diante da incidência da Súmula 182/STJ, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 860.479 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0368728-5

Número de Origem:

00979848220108260050 050100979840 170412023 50100979840 979848220108260050

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - SP418123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERITON RICARDO DUARTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERITON RICARDO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - SP418123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024